

PROJETO DE LEI Nº 20/97 DE 20 DE AGOSTO DE 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
Recebido em 20/08/97 Horas _____
Funcionário(a) Responsável _____

**ESTIPULA E REGULAMENTA
OS EMPRÉSTIMOS E
INVESTIMENTOS DA CAIXA
DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO.**

APROVADO, COM EMENDA(S) EM
ANEXO, EM 22/08/97

Presidente

1.º Secretário

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica a Caixa de Assistência e Previdência do Município de Nova Russas, autorizada a conceder empréstimos e a fazer investimentos de acordo com os princípios estabelecidos na presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS
BENEFICIÁRIOS**

Artigo 2º - A CAP - Caixa de Assistência e Previdência do Município de Nova Russas, só poderá conceder empréstimos pessoais, exclusivamente a seus beneficiários e obedecendo os seguintes princípios:

I - não haverá restrição para concessão de empréstimos simples em caso de necessidade do participante bem caracterizada, segundo as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Fiscal da CAP;

II - para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 03 (três) vezes a média das remunerações percebidas nos últimos (12) doze meses pelo beneficiário.

Artigo 3º - Os empréstimos aos beneficiários serão de dois tipos, sem comprovação de necessidade e com comprovação de necessidade, e terão o prazo de contratação de no mínimo 03 meses e no máximo de 24 meses.

CAPÍTULO III

DOS EMPRÉSTIMOS SEM COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE.

Artigo 4º - Os empréstimos sem comprovação de necessidade deverão obedecer os seguintes itens

I - O prazo nunca superior a 24 meses.

II - As prestações deverão ser mensais.

III - A prestação com juros e taxas não poderá ser superior a 30% do salário do beneficiário.

IV - Os juros, taxas e impostos deverão ser determinados pela diretoria da CAP em consonância com a legislação do mercado financeiro;

V - A formalização, o deferimento e outras ações complementares serão determinadas pela Diretoria da CAP.

CAPÍTULO IV

DOS EMPRÉSTIMOS COM COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE

Artigo 5º - Os empréstimos com comprovação de necessidade,

I - O prazo nunca poderá ser superior a 36 meses.

II - As prestações deverão ser mensais

III - Deverá ter garantia de dois avalistas, também



beneficiários.

IV - A prestação com juros e taxas não poderá ser superior a 30% do salário do beneficiário.

V- Os juros, taxas e impostos deverão ser determinados pela diretoria da CAP, observando-se o limite mínimo de juros a taxa de 12% (doze por cento) ao ano;

VI - A formalização o deferimento e outras ações complementares serão determinadas pela diretoria da CAP.

CAPÍTULO V DOS INVESTIMENTOS

Artigo 6º - A CAP - Caixa de Assistência e Previdência do Município de Nova Russas, fica autorizada a proceder investimentos, no mercado financeiro, através de empréstimos, da aquisição de bens móveis e imóveis.

TÍTULO - I-

Artigo 7º - Os investimentos através de empréstimos, só poderão ocorrer única e exclusivamente à Prefeitura Municipal de Nova Russas, e deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Prazo máximo de 12 meses;

II - Juros calculados pela média do mercado financeiro, utilizando-se para consulta, sempre um Banco Oficial e pelo menos dois privados;

III - Ter como garantia as Cotas do Fundo de Participação dos Municípios FPM ou as cotas do ICM'S, ou as duas;

IV - A prestação, acrescida dos juros e taxas, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita disponível do Município;



V - Ser obedecido o que determina o Senado Federal e a Lei 4320;

VI - A formalização, o deferimento e outras ações complementares serão determinadas pela diretoria da CAP.

TÍTULO - II

Artigo 8º - A CAP fica autorizada a fazer investimentos em imóveis obedecendo os seguintes itens:

I - Adquirir imóveis no Município de Nova Russas somente com a aprovação da diretoria e com aprovação de 10% de seus beneficiários.

II- Adquirir imóveis em outros municípios do Estado do Ceará somente com a aprovação de 25% de seus beneficiários.

III - Adquirir imóveis fora do Estado do Ceará somente com 51% de seus beneficiários.

IV - A venda de qualquer imóvel da CAP só se realiza com aprovação de 51% de seus beneficiários ou com decisão judicial.

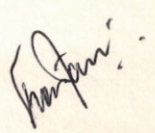
V- As demais regulamentações serão feitas pela diretoria sempre respeitando a Lei que criou a CAP.

TÍTULO - III -

Artigo 9º - A CAP fica autorizada a fazer investimentos em móveis obedecendo os seguintes itens:

I - Adquirir móveis desde que exista necessidade e ou possa lhe auferir renda;

II- Os móveis serão sempre adquiridos em nome da CAP e todas as aquisições serão sempre motivadas e justificadas.



III - Nenhuma aquisição poderá ser superior a 10% do patrimônio da CAP;

IV - A venda de qualquer móvel da CAP só poderá ser realizada, com laudo declarando a inutilidade do mesmo, ou com a aprovação do conselho administrativo e fiscal juntos, com quorum qualificado de dois terços;

V- As demais regulamentações serão feitas pela diretoria sempre respeitando a Lei que criou a CAP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 Os pedidos de empréstimos com comprovação de necessidade, deverão obrigatoriamente serem submetidos a apreciação do Conselho Administrativo e Fiscal juntos, e só serão aprovados pela maioria de 2/3 (dois terços) da composição dos referidos conselhos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, poderá o mesmo beneficiário ou parente se valer do mesmo motivo que deu ensejo a empréstimo com comprovação de necessidade, nem fazê-lo mais de uma vez ou se valer do mesmo motivo mais de uma vez.

Artigo 11- Os pedidos de empréstimo simples e os com garantia, serão aprovados pelo conselho administrativo, com registro em ata.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature

**Paço da Prefeitura Municipal de Nova Russas,
em 20 de Agosto de 1997.**

**Maria Iranede Veras Rosa.
Prefeita Municipal.**

Maria Iranede Veras Rosa



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO, SEM EMENDAS.
EM 22 / 08 / 97

Presidente

1.º Secretário

EMENDAS ao Projeto de Lei nº 20/97
do Poder Executivo.

- 1 - Suprime-se o inciso I do Artigo 2º;
- 2 - Modifica-se o inciso II do Art. 2º que passará a ser o inciso I com a seguinte redação:

I - para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 08 (oito) vezes a média das remunerações percebidas nos últimos doze (12) meses pelo beneficiário.
- 3 - Acrescente-se ao inciso I do Art. 7º: Nunca ultrapassando de uma legislatura para outra.
- 4 - Acrescente-se ao inciso III do Art. 9º: Nos primeiros cinco anos posteriores a promulgação desta Lei e a 5% (cinco por cento) nos anos seguintes.
- 5 - Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao Art. 11.

§ 1º - O beneficiário já contemplado com um empréstimo, poderá contrair um novo, desde que a junção dos saldos devedores não excedam o limite estabelecido nos incisos I do Art: 2º e IV do Art. 5º, e desde que haja disponibilidade de recursos na CAP.

§ 2º - A CAP poderá exigir a liquidação antecipada do empréstimo, no caso de demissão do beneficiário, devendo inclusive, para a sua quitação, utilizar a indenização a que este fizer jus e desde que obedeça a legislação em vigor.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1997

Presidente

Relator

Membro